

**Decreto do Governo n.º 5/87**

**Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da Polónia sobre Transportes Rodoviários Internacionais**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre Transportes Rodoviários Internacionais, assinado em Lisboa em 22 de Abril de 1986, cujo texto em francês e a respectiva tradução em língua portuguesa acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. - Aníbal António Cavaco Silva - Pedro José Rodrigues Pires de Miranda - João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Assinado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre Transportes Rodoviários Internacionais

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia, abaixo designados «as Partes contratantes», desejosos de contribuir para o desenvolvimento dos transportes rodoviários de pessoas e de mercadorias entre os dois Estados, bem como em trânsito pelos seus territórios, acordaram no que se segue:

Artigo 1.º - 1 - As disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes de pessoas e de mercadorias oriundas ou destinadas ao território de uma das Partes contratantes, ou em trânsito através desse território, efectuados por meio de veículos matriculados no território da outra Parte contratante.

2 - Nenhuma disposição do presente Acordo dá o direito a um transportador de uma Parte contratante de embarcar pessoas ou mercadorias dentro do território da outra Parte contratante a fim de as desembarcar no mesmo território.

Art. 2.º - 1 - O termo «transportador» designa uma pessoa, singular ou colectiva, que, quer na República Portuguesa, quer na República Popular da Polónia, tem o direito de efectuar transportes rodoviários, em conformidade com a regulamentação vigente em cada um daqueles países.

2 - O termo «veículo» designa todo o veículo rodoviário de propulsão mecânica bem como o seu reboque ou semi-reboque destinados:

- a) Ao transporte de mais de nove pessoas, incluindo o condutor;
- b) Ao transporte de mercadorias;
- c) À deslocação de equipamentos especiais, instalados de forma fixa, que façam parte integrante do veículo e que não constituam uma mercadoria.

3 - Pelo termo «autorização» entende-se qualquer licença, concessão ou autorização que permita efectuar um transporte rodoviário, em conformidade com a regulamentação vigente em cada uma das Partes contratantes. A autorização emitida para o tractor inclui também o reboque e o semi-reboque.

Art. 3.º - 1 - Os transportes regulares de passageiros, por autocarros, entre os dois países, bem como em trânsito através dos seus territórios, só poderão ser efectuados mediante uma autorização prévia.

2 - A autoridade competente de cada uma das Partes contratantes emite as autorizações para a parte do transporte a efectuar no seu território.

3 - As autoridades competentes das Partes contratantes fixam de comum acordo o processo da emissão das autorizações.

Art. 4.º - 1 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, os transportes ocasionais de pessoas ou os percursos de ida e volta só podem ser efectuados pelos transportadores de uma das Partes contratantes mediante autorização prévia concedida pela autoridade competente da outra Parte contratante.

2 - Não estão sujeitos ao regime de autorização prévia:

- a) Os transportes ocasionais efectuados por veículos que transportem durante toda a viagem um mesmo grupo de passageiros e que

regressem ao ponto de partida sem embarcar nem desembarcar passageiros durante o percurso, desde que os pontos de partida e de chegada não estejam situados no território da outra Parte contratante;

b) Os transportes ocasionais que consistam na entrada com carga e o regresso em vazio;

c) Os transportes ocasionais de pessoas em trânsito;

d) O trânsito em vazio.

3 - As modalidades de fiscalização às quais estes transportes ficam sujeitos serão estabelecidas no Protocolo previsto no artigo 13.º

Art. 5.º - 1 - Os transportadores de cada Parte contratante têm o direito de transportar mercadorias ou de circular com um veículo vazio, quer seja para ir carregar, quer seja após ter descarregado mercadorias:

a) Entre qualquer lugar do território de uma Parte contratante e qualquer lugar do território da outra Parte contratante;

b) Em trânsito pelo território da outra Parte contratante;

c) Entre qualquer lugar do território da outra Parte contratante e qualquer lugar do território de um país terceiro.

2 - Os transportadores de uma Parte contratante têm o direito de embarcar a carga de regresso no território da outra Parte contratante.

Art. 6.º Sem prejuízo do estabelecido no artigo 7.º, os transportes de mercadorias mencionados no artigo 5.º só podem ser efectuados mediante uma autorização prévia emitida pela autoridade competente do país de matrícula do veículo, em nome das autoridades competentes da outra Parte contratante.

Art. 7.º - 1 - Não ficam sujeitos ao regime de autorização os transportes:

a) De bagagens em reboques atrelados aos veículos destinados ao transporte de passageiros;

b) De veículos danificados;

c) Funerários;

d) De mercadorias preciosas (por exemplo) metais preciosos) efectuados por veículos especiais acompanhados por escolta policial ou por outras forças de segurança;

e) De artigos médicos de ajuda humanitária, indispensáveis em caso do socorros de urgência, especialmente em caso de catástrofes naturais;

f) De objectos e obras de arte destinados a exposições, a feiras ou a fins comerciais, que tenham lugar no território da outra Parte contratante;

g) De objectos e de material destinados exclusivamente à publicidade e à informação;

h) De material, acessórios e animais com destino a ou oriundos de manifestações teatrais, musicais, cinematográficas ou desportivas, circos, feiras e quermesses, que tenham lugar no território da outra Parte contratante;

i) De material destinado a gravações radiofónicas, a filmagens para o cinema ou televisão.

2 - A Comissão Mista referida no artigo 14.º pode alterar o âmbito do regime de excepção previsto no número anterior.

Art. 8.º - 1 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, as autorizações de transporte são emitidas dentro do limite do contingente estabelecido pelas autoridades competentes das Partes contratantes.

2 - Estão isentos do regime de contingentação:

a) Os transportes de mercadorias por veículos cuja carga útil autorizada não ultrapasse 1,5 t;

b) Os transportes de mudanças.

3 - A isenção estabelecida no número anterior pode ser alargada a outras categorias de transportes internacionais de mercadorias pela Comissão Mista mencionada no artigo 14.º

Art. 9.º - 1 - Os pagamentos, os impostos e as taxas relativos aos veículos rodoviários e aos transportes são regularizados de acordo com o Protocolo mencionado no artigo 13.º do presente Acordo.

2 - As contas e os pagamentos resultantes da realização do presente Acordo são regularizados segundo os acordos sobre pagamentos em vigor entre as Partes contratantes.

3 - O carburante e outros produtos do mesmo tipo que se encontrem em reservatórios instalados em veículos e que façam parte integrante desses veículos não ficam submetidos às taxas e direitos aduaneiros.

Art. 10.º - 1 - Cada uma das Partes contratantes compromete-se a não submeter os veículos matriculados no território da outra Parte contratante a condições técnicas e de exploração mais severas do que as impostas aos veículos no seu próprio território.

2 - Se o peso ou as dimensões do veículo ou da carga ultrapassarem os limites admitidos no território da outra Parte contratante, o veículo deverá ser munido de uma autorização especial emitida pela autoridade competente desta Parte contratante. Esta disposição aplica-se também às deslocações de equipamentos especiais.

3 - No caso de autorização especial, ou outra, limitar a circulação a um itinerário determinado, o transporte só poderá efectuar-se nesse itinerário.

Art. 11.º As autorizações e outros documentos exigidos de acordo com as disposições do presente Acordo devem encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentados, sempre que for exigido pelas autoridades competentes para a sua verificação no território de cada Parte contratante.

Art. 12.º Os transportadores e os condutores de veículos de uma das Partes contratantes devem, sempre que se encontrem em território da outra Parte contratante, respeitar as prescrições em vigor e relativas, especialmente, aos transportes e à circulação rodoviária.

Art. 13.º As duas Partes contratantes concordam quanto às modalidades da aplicação do presente Acordo no Protocolo assinado ao mesmo tempo que o Acordo.

Art. 14.º - 1 - A fim de permitir a boa execução das disposições do presente Acordo, as duas Partes contratantes instituem uma Comissão Mista.

2 - A dita Comissão reunir-se-á a pedido de uma das Partes, alternadamente no território de cada uma delas.

3 - A Comissão Mista tem competência para alterar o Protocolo referido no artigo 13.º

Art. 15.º - 1 - O presente Acordo será aprovado em conformidade com o direito de cada uma das Partes contratantes e entrará em vigor na data estabelecida por troca de notas a confirmar essa aprovação.

2 - O presente Acordo é estabelecido pelo prazo de um ano a partir da data da sua entrada em vigor e será prorrogado tacitamente de ano a ano, salvo denúncia, por meio de notificação de uma das Partes contratantes, pelo menos três meses antes do fim do ano em curso.

Feito em Lisboa, a 22 de Abril de 1986, em dois exemplares originais em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Popular da Polónia:  
(Assinatura ilegível.)

Protocolo estabelecido com vista à execução do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia relativo aos transportes rodoviários internacionais

Com vista à execução do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia relativo aos transportes rodoviários internacionais ficou acordado o que se segue:

§ 1 - As disposições do Acordo só serão aplicáveis aos veículos atrelados desde que o veículo tractor esteja matriculado numa das Partes contratantes.

§ 2 - Os veículos rodoviários matriculados no território de uma Parte contratante ficam isentos, no território da outra Parte contratante, dos impostos e taxas que incidam sobre a circulação ou a detenção de veículos, bem como dos impostos e taxas relativos à efectivação de transportes.

Estas isenções não são extensivas às portagens.

§ 3 - 1 - O pedido de autorização para os transportes regulares de passageiros deve ser dirigido pelo transportador interessado à autoridade competente do seu país. No caso de aprovação, essa autoridade transmitirá o mencionado pedido à competente autoridade da outra Parte contratante, pelo menos, dois meses antes da data prevista para o início da exploração do serviço.

2 - O pedido de autorização deve incluir as informações relativas ao projecto de horário, à tarifa, ao itinerário, ao período previsto para a exploração da carreira no decurso de um ano e à data prevista para o início da exploração da carreira. As autoridades competentes podem solicitar outras indicações que julguem pertinentes.

§ 4 - Os pedidos de autorizações para os percursos de ida e volta e para os transportes ocasionais sujeitos ao regime de autorização devem ser dirigidos à autoridade competente do país de matrícula do veículo, e esta remetê-los-á à autoridade competente da outra Parte contratante.

Os pedidos de autorização devem ser acompanhados das seguintes indicações:

Nome e morada do organizador da viagem;

Nome e morada do transportador;

Número de veículos a utilizar;

Datas e lugares de passagem na fronteira, especificando os percursos efectuados com carga ou em vazio;

Itinerários e lugares de embarque e desembarque de passageiros;

Se possível, os nomes das cidades em que se efectuarão as pernoitas e os endereços dos hotéis;

Número de viagens previstas no caso de percursos de ida e volta.

No caso de transportes isentos de autorização, os transportadores de cada uma das Partes contratantes ficam sujeitos às modalidades de fiscalização previstas pela legislação da outra Parte contratante.

§ 5 - As autorizações serão numeradas pela autoridade que as emite e devem concordar com os formulários estabelecidos de comum acordo entre as autoridades competentes das duas Partes contratantes.

As autorizações são emitidas em nome do transportador; não são transmissíveis e só podem ser utilizadas por um único veículo ou por um conjunto de veículos atrelados.

As autoridades competentes das Partes contratantes trocarão entre si gratuitamente os impressos de autorização, não preenchidos.

§ 6 - O contingente é estabelecido para cada ano civil.

Para o primeiro ano de aplicação do Acordo o contingente será:

Para os transportadores portugueses: 100 autorizações;

Para os transportadores polacos: 100 autorizações.

§ 7 - As autorizações mencionadas no Acordo são emitidas ou transmitidas, do lado polaco, em nome das competentes autoridades, pela Associação dos Transportadores Rodoviários Internacionais na Polónia - Zrzeszenie Miedzynarodowych Przewoźników Drogowych W Polsce-ul Grójecka 17,02-021 Warszawa, e, do lado português, pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 8 - Para efeitos das disposições do Acordo e do presente Protocolo as autoridades competentes são:

Do lado polaco: Ministerstwo Komunikacji-oo-928 Warszawa, ul Chalubinskiego 4/6;

Do lado português: Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40, 1699 Lisboa Codex.

Feito em Lisboa, a 22 de Abril de 1986, em dois exemplares, em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Popular da Polónia:  
(Assinatura ilegível.)